

APREGOADO PELA MESA EM 27 JAN. 2010



Of. nº 028/GP.

Paço dos Açorianos, 19 de janeiro de 2010.

âmara Municipal de Porto Alegre Recebido no Setor de Protocolo		
10 m 57/1 - 600	0	
m 1717 1206	Senhor Presidente:	
рактивичник кончентования под	JET	

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem os incisos II e III do artigo 94 e os §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 214/09, do Poder Legislativo, que "Altera a al. 'n' do inc. III do art. 15, o parágrafo único do art. 19, o § 2º do art. 20, o § 3º do art. 21, o 'caput' do art. 22, a Seção III do Capítulo III, o art. 39, o nome da Seção II do Capítulo IV, o art. 40, o art. 41, o 'caput' do art. 44, o nome da Seção II do Capítulo V, o 'caput' do art. 48 e o 'caput' do art. 56, inclui Seção III-A no Capítulo III, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, dispondo sobre a prestação de serviços ambulantes de chaveiro, e revoga o subitem 3.2.6 do Anexo I destacar.

## RAZÕES DO VETO PARCIAL

O presente Projeto de Lei trata de matéria relevante para o Município de Porto Alegre, uma vez que altera normas referentes ao mobiliário urbano, especialmente no que concerne às bancas ou estandes de jornais e revistas e chaveiros.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.





Trata-se de matéria meritória, sem dúvida, pois o presente Projeto de Lei, além de regular questões relevantes que concernem aos itens do mobiliário já referidos, tais como a transferência da autorização para o comércio ambulante em caso de falecimento do titular (art. 5°) e a regulação da dimensão dos espaços destinados aos anúncios publicitários (art. 9°), ainda prevê novas dimensões para os padrões físicos das bancas, atualmente utilizadas para a prestação dos serviços de comércio ambulante de jornais e revistas e para a prestação de serviços ambulantes de chaveiros (art. 6°).

Desta forma, o Projeto de Lei em comento justifica-se no sentido de atualizar e propor novas características para os itens do mobiliário urbano, relacionados na al. "a" do inc. I e al. "c" do inc. II, todos do art. 18 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, determinando um prazo razoável de 10 (dez) anos para a substituição dos mobiliários, conforme o disposto no art. 12 do Projeto de Lei.

No entanto, não há como prosperar o art. 14 do Projeto de Lei nº 214/09, uma vez que revoga o subitem 3.2.6 do Anexo I da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999. Tal subitem caracteriza as bancas ou estandes de jornais e revistas e chaveiros como itens do mobiliário e, sua revogação, passaria a descaracterizá-los como tal.

Cabe gizar que não há qualquer controvérsia na legislação Pátria, e internacional, de que estes itens aqui tratados são, efetivamente, integrantes do denominado mobiliário urbano, sendo que a Norma Brasileira ABNT/NBR nº 9.283/86 lista todos os itens relativos ao mobiliário urbano e inclui bancas de jornais e revistas e bancas de chaveiros no seu rol. Diante dessas considerações, julgo necessário que as bancas de jornais e revistas e bancas ou estandes de chaveiros permaneçam listadas como itens do mobiliário urbano municipal no Anexo I da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999.

Portanto, a fim de não dissociar a legislação municipal das demais normas brasileiras é que veto o artigo 14 do Projeto de Lei em questão.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Parcialmente o Projeto de Lei nº 214/09, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações.

José Fogaça Prefeito.